



**DIREITOS HUMANOS E LITERATURA: DA "NAÇÃO CRIOULA" DE JOSÉ
EDUARDO AGUALUSA À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DA FAZENDA
BRASIL VERDE**

**Fernanda Nunes Barbosa¹
Gabrielle Bezerra Sales Sarlet²**

Resumo: Trata-se de pesquisa documental, bibliográfica e exploratória acerca da relação entre os direitos humanos e a literatura para percepção do fenômeno jurídico de maneira integral e sob o enfoque da alteridade. Mediante afastamento dos efeitos nocivos do uso de metodologias puristas e excludentes de educação jurídica impede-se excessos interpretativos e retrocessos na estruturação do fenômeno jurídico, proporcionando-se um contexto inclusivo, típico do Estado Democrático de Direito. Consiste em análise da obra *Nação Crioula* e da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde.

Palavras-chave: Literatura; Trabalho Escravo; Direitos Humanos; Dignidade Humana; Interdisciplinaridade.

**HUMAN RIGHTS AND LITERATURE: FROM THE "NAÇÃO CRIOULA" OF JOSÉ
EDUARDO AGUALUSA TO THE CONTEMPORARY SLAVERY OF FAZENDA
BRASIL VERDE**

Abstract: It is a documental, bibliographic and exploratory research about the relation between human rights and literature about the juridical phenomenon in an integral way and under the otherness focus. By eliminating the methodologies of legal education, interpretive excesses and setbacks in the structuring of the legal phenomenon are prevented, providing a inclusive context typical of the Democratic Rule of Law. This proposal is based on the analysis of the work "Nação Crioula" and the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case of Fazenda Brasil Verde.

Keywords: Literature; Slavery; Human Rights; Human Dignity; Interdisciplinarity.

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora da Graduação em Direito da FAPA e do Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Editora Executiva da revista eletrônica *civilistica.com*. Editora da Série *Pautas em Direito*/Editora Arquipélago. Advogada. E-mail: fernanda@tjnb.adv.br

² Pós-doutora em Direito pela Universidade de Hamburg – Alemanha, doutora em Direito pela Universidade de Augsburg - Alemanha, graduada e mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC, pós-doutoranda em Direito pela PUC-RS, professora dos cursos de graduação e mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Advogada. E-mail: gabriellebezerrasales@gmail.com



“A literatura começa por formar o público, para depois fazer o povo.
Escrever é governar”. (Victor Hugo)

1. INTRODUÇÃO

A educação é fruto de um somatório de decisões políticas de um Estado. Indiscutivelmente, a educação jurídica, uma vez que tem como consequência inequívoca a preparação para o exercício da cidadania plena, é uma das mais relevantes áreas do ensino superior. Qualquer Sociedade que preze a igualdade, a liberdade, a transparência, a responsabilidade e a *expertise* técnica, dentre outros valores, encetará consideráveis esforços para a construção de um projeto educacional sólido, que não só contemple aspectos operacionais factíveis, mas que expresse lucidamente os principais valores e os anseios para uma projeção do futuro mediante o emprego do conjunto de todos os recursos existentes e disponíveis. Educar para a construção de um contexto democrático exige sobretudo investimentos estrategicamente entabulados em todos os níveis, abarcando desde o nível fundamental até o superior.

Para os objetivos ora propostos, destaca-se a educação jurídica e a imperiosa necessidade de sua estruturação em uma perspectiva emancipatória, que oportunize aos educandos a percepção da realidade sob o enfoque da transformação social, isto é, voltada para a edificação de um panorama cada vez mais adequado à efetivação dos direitos humanos e fundamentais e, assim, apto ao exercício da cidadania. Significa educar a partir de estímulos que, a despeito da mera apreensão de conteúdos técnicos previamente estabelecidos, ou seja, de marcos regulatórios algumas vezes destituídos de legitimidade social, proporcionem a formação da pessoa para a participação nos negócios da cidade por meio da valorização de padrões de conduta solidárias e em prol de uma atmosfera em que o medo de liberdade, condição ínsita à noção de sujeito de direito, não possa suplantar a vocação humana para a esperança.

A educação jurídica é, dessa maneira, uma área que pode vir a ser utilizada taticamente para a composição de estruturas direcionadas para a superação do individualismo no tecido social, o qual deve ser esboçado a partir de uma composição de laços sociais maduros. Essa investigação, conseqüentemente, aborda a interdisciplinaridade como uma das ferramentas compatíveis com um projeto de educação jurídica que possibilite a formação de educandos orientados para o manejo da técnica pautado na ética e, nessa linha de raciocínio, enfatiza a metodologia que alinha a literatura ao Direito, em especial a partir da análise minuciosa da obra *Nação Crioula*, de José Eduardo Agualusa, e tendo como pano de fundo a decisão da Corte



Interamericana de Direitos Humanos que, condenando o Estado brasileiro, reconheceu as condições análogas à escravidão aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

2. DIREITO E LITERATURA

Para uma abordagem integral do fenômeno jurídico convém o reconhecimento prévio de sua complexidade desafiadora. Dessa forma, interessa reafirmar, particularmente diante da comunidade acadêmica, o valor das abordagens de caráter interdisciplinar, sobretudo as que sublinham os aspectos protetivos do Direito e adensam nas possibilidades de sua concretização mediante a promoção de um contexto de alteridade. Daí emerge uma oportuna posição reflexiva que intenta analisar os contornos da relação entre o Direito e a Literatura e, de modo geral, acerca de suas modalidades, de suas aplicações e de seus efeitos.

Segundo François Ost, quatro diferenças substanciais podem ser destacadas entre essas duas áreas do conhecimento. Uma primeira situa-se no reconhecimento de que, enquanto a literatura libera os possíveis³, o Direito codifica a realidade; uma segunda, na convicção de que a literatura cria, antes de tudo, surpresa; uma terceira, na afirmação de que os estatutos dos indivíduos de ambos os discursos são diversos, isto é, ao tempo em que o Direito produz a pessoa, a literatura produz o personagem; e, por fim, uma quarta diferença está no fato de que, enquanto o Direito se declina no registro da generalidade e da abstração, a literatura se desdobra no particular e no concreto (OST, 2004, p. 13-17). E finaliza o autor: "Resta ver, porém, se essa imersão no particular não é o caminho mais curto para chegar ao universal⁴" (OST, 2004, p. 18).

No mesmo sentido, afirma Edgar Morin que, “para se conhecer o ser humano, é preciso estudar áreas do conhecimento como as ciências sociais, a biologia, a psicologia. Mas a literatura e as artes também são um meio de conhecimento. Os romances retratam o indivíduo na sociedade, seja por meio de Balzac ou Dostoiévski, e transmitem conhecimentos sobre os

³ A propósito, é essa capacidade de falar sobre ficções a característica mais singular da linguagem dos *Homo* (humanos) *sapiens*. Como o *Homo sapiens* conseguiu criar cidades e construir impérios? Provavelmente, graças à ficção. "Um grande número de estranhos pode cooperar de maneira eficaz se acreditar nos mesmos mitos". (HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. 33 ed. Porto Alegre: L&PM, 2018, p. 32-35).

⁴ Devemos aqui pontuar que o sentido de universal não se equivale ao de abstrato da norma jurídica. A abstração da norma cumpre a uma finalidade de garantir ao direito a segurança que o caracteriza, a certeza que é produzida pela pretensa completude de seus enunciados (sendo, pelo menos em tese, apenas nas hipóteses de omissão, dado ao juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito – art. 4. da LINDB). A literatura, terreno da surpresa, do inesperado, está diametralmente em oposição a essa abstração normativa que caracteriza as prescrições jurídicas.



sentimentos, as paixões e as contradições humanas.”⁵ Caminho semelhante segue a tese de Nuccio Ordine, para quem a perspectiva utilitarista do lucro está corroendo a educação voltada aos saberes humanísticos. Retomando em sua análise pensadores clássicos e contemporâneos para defender a utilidade dos saberes "inúteis" como a música, a literatura e a filosofia, Ordine lembra que somos seres animados pelo desejo de conhecer e de nos conhecermos (ORDINE, 2016, p. 98). A pergunta sobre o que ganha o estudo do Direito nesse confronto com o espaço literário pode ser, assim, já respondida. O Direito ganha em humanidade. Em verdade, em uma perspectiva ampliada, importa reafirmar que o estudo do Direito alijado da reflexão ética gera, em regra, o arbítrio.

À guisa de exemplificação, a História, a Antropologia, a Sociologia, a Psicologia, a Filosofia e também a Literatura, a partir de suas premissas, socorrem o jurista com diversificado suporte teórico e prático fundamental no caminho pela busca de respostas satisfatórias às questões fundamentais sobre nossa Humanidade, ela mesma construída sobre as bases da ficção⁶. Com efeito, o estudo interdisciplinar permite a melhor compreensão do sujeito (aqui usado em oposição a objeto; não o sujeito - de direitos - do discurso jurídico), a partir do que se poderá mais eficazmente descortinar “a potencialidade normativa da lei no quadro do ordenamento” (PERLINGIERI, 2008, p. 114).⁷ Ou seja, o sujeito referenciado por práticas sociais para a construção da cidadania plena.

Para esta análise, convém assinalar, deixaremos de fora os reflexos da Literatura como modelo estilístico para nos fixarmos nas potencialidades de suas funções de subversão crítica⁸

⁵ Fronteiras do Pensamento, entrevista, 18/08/2015. Assim em: <https://www.fronteiras.com/entrevistas/entrevista-edgar-morin-e-preciso-educar-os-educadores>. Acesso: 10 jul. 2018.

⁶ "Toda cooperação humana em grande escala - seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica - se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas. As igrejas se baseiam em mitos religiosos partilhados. Dois católicos que nunca se conheceram podem, no entanto, lutar juntos em uma cruzada ou levantar fundos para construir um hospital porque ambos acreditam que Deus encarnou em um corpo humano e foi crucificado para dirimir nossos pecados. Os Estados se baseiam em mitos nacionais partilhados. Dois sérvios que nunca se conheceram podem arriscar a vida para salvar um ao outro porque ambos acreditam na existência da nação sérvia, da terra natal sérvia e na bandeira da sérvia. Sistemas judiciais se baseiam em mitos jurídicos partilhados. Dois advogados que nunca se conheceram podem unir esforços para defender um completo estranho porque acreditam na existência de leis, justiça e direitos humanos - e no dinheiro dos honorários". (HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. 33 ed. Porto Alegre: L&PM, 2018, p. 36).

⁷ E continua o autor à mesma página: “A valoração da realidade social, para o jurista, deverá ser expressa coerente e compativelmente com o sistema normativo”.

⁸ "Ao 'trapacear com a língua', como dizia R. Barthes, ao funcionar em suas dobras, interstícios e limites, a literatura dá voz ao *outro* recalcado: ela faz-se então expressão do 'pensamento do fora' (Foucault) - o do 'homem do subsolo' evocado por Dostoievski." S. Gutwirth, *Une petite réflexion...* apud OST, François. *Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: ed. Unisinos, 2004, p. 25.



e de conversão fundadora⁹. No Jornalismo, e.g., o chamado Jornalismo Literário ganhou destaque nos anos 60, nos Estados Unidos, com o *New Journalism*, um gênero que inclui técnicas literárias na narrativa, que vão desde o uso de figuras de linguagem e de *flashbacks* a construções narrativas fluidas e menos objetivas, construção cena a cena, uso de fluxo de consciência e do ponto de vista autobiográfico, deixando mais agradável a sua leitura, mas sempre com fundamento em dados verídicos. Na História, as técnicas e os recursos estilísticos da Literatura e do Jornalismo têm sido igualmente incorporados, inclusive com a inserção de detalhes pitorescos da vida cotidiana dos personagens, cabendo ao historiador “a tarefa de eliminar a mescla entre biografia e romance, de estabelecer referências documentais e empíricas seguras, de preocupar-se com a verdade ou com as verdades, pelo uso de ‘provavelmente’, ‘talvez’, ‘pode-se presumir’, ‘acredita-se que’ etc.” (MALATIAN, 2008, p. 24-25).

Interessante esclarecer que o foco aqui, todavia, será o do Direito *na* literatura, embora análises outras possam ser feitas a partir do Direito *como* literatura e do Direito *da* literatura. O Direito *como* literatura aborda o discurso jurídico com os métodos da análise literária - abordagem dominante nos EUA, onde se percebe o Direito como prática social argumentativa, cujos protagonistas buscam fortalecer a *integrity* (daí a metáfora de Dworkin, que compara o trabalho dos juízes à escrita de um romance em série). Já o Direito *da* literatura parte do modo como as fontes jurídicas tratam os fenômenos da escrita literária, incluindo-se aqui algumas questões de direito privado como aquelas que tocam aos direitos autorais.

Embora não se reconheça o Direito *da* literatura como um ramo específico, seus estudos podem ser incluídos no mais amplo terreno do Direito da Arte, cuja construção tem sido proposta por estudiosos também no Brasil, no sentido de se reconhecer a ele um estatuto epistemológico, objeto e dogmática próprios (MAMEDE; FRANCA FILHO; RODRIGUES JÚNIOR, 2015, p. xii). Com efeito, é verdade que:

O Direito não vem apenas coroar um dado artístico que lhe é externo; ele vem, acima de tudo, também constituir o que se pode entender por objeto da arte. Em primeiro lugar, é verdade, por desbastar o dado bruto da arte em múltiplos direitos subjetivos correspondentes. Mas, acima de tudo, por revestir ou erigir a própria condição de bem artístico. Nas sociedades contemporâneas, justamente nas quais há relação direta entre direito e arte, isso se deve ao fato de que a arte é constituída como mercadoria, e, para que isso aconteça, ela necessariamente se realiza com a intermediação da forma jurídica. (MASCARO, 2015, p. 18).

⁹ A narrativa faz-se fundadora não apenas se dando a "pensar", mas também a "valorizar" e, então, a "prescrever". (OST, François. *Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: ed. Unisinos, 2004, p. 26).



A arte é uma decorrência da memória, da história, da imaginação e da libertação. Por meio dela se torna possível a subversão de padrões de comportamentos de alienação e de *déficit* de autonomia, individual e coletiva. A literatura, por sua vez, na medida em que oportuniza ao ser humano, o espaço lúdico e a interpretação do mundo simbólico, colabora na estruturação e na justificação da realidade social. Assim como o fenômeno jurídico, ela se presta, de forma incontestável, para uma abordagem e para uma intervenção na realidade e, desse modo, para a sua transformação.

Essa relação interdisciplinar, típica dos anos 70, está ancorada no movimento pós-positivista e é oriunda dos EUA. Do reconhecimento da abertura e das porosidades do sistema jurídico, tornou-se possível uma relação dialogada, que, inicialmente, foi empregada pelo professor estadunidense Wignore (1863-1943), notabilizado por suas análises, utilizando tanto Shakespeare quanto trechos da Bíblia. Igualmente relevante para a afirmação do movimento *Law and Literature* foi a obra *The legal Imagination*, de James White.

Sinteticamente, por meio dela, há uma ampliação do campo metalinguístico do Direito, pois atualiza os sentidos do jurista/leitor para superar as armadilhas do formalismo, possibilitando aprofundar sua atuação na medida em que se apropria dos valores sociais de sua época em razão do mergulho na leitura e na reflexão dos clássicos literários. Por fim, por meio do Direito *na* literatura, torna-se possível demonstrar como a literatura contribui diretamente para a formulação e para a elucidação das principais questões relativas à justiça, à lei e ao poder (OST, 2004, p. 48-59).

De fato, o Direito e a literatura são espécies do mundo da cultura e, portanto, tentativas de organização do caos derivado dos conflitos sociais. O Direito, a propósito, se projeta com a aptidão para capturar o mundo da cultura, retratado pela literatura que, em sua atuação, é um dos espelhos da sociedade, pois evoca espaços e temporalidades por vezes não desvelados, descortinando inclusive uma multiplicidade de experiências de identificação do eu e de reconhecimento do outro em uma teia propícia para a ética da alteridade. Assim, a literatura atua, por vezes, como mecanismo de denúncia, de contestação, caracterizando sua natureza subversiva, uma vez que não se esgota no corpo do texto literário, indo além do sentido das palavras até o íntimo das emoções e das dimensões identitárias.

O uso dessa metodologia permite ao jurista/leitor ser instigado a se tornar protagonista da afirmação dos direitos humanos e fundamentais, alicerçando os vínculos de pertencimento à espécie humana de um ponto de vista local, regional e também universal e, dessa forma, emancipando-se das suas pré-concepções para atuar na justificação de seu agir além do circuito



lógico-formal. A arte e, dessa maneira, a literatura, tira o ser humano da indiferença e das situações inerciais, lançando-o em um espaço ficcional que possibilita identificações plurais, bem como o aproxima de uma modalidade de horizonte mais inclusivo¹⁰.

3. OS DIREITOS HUMANOS NA LITERATURA: A NAÇÃO CRIOLA DE JOSÉ EDUARDO AGUALUSA

É de comum conhecimento, os horrores aos quais a Segunda Guerra Mundial expôs a Humanidade, que pela primeira vez na História pode ter ciência da amplitude e da gravidade dos acontecimentos ao tempo em que ocorriam, mesmo se distante da arena em que os episódios tinham lugar. Como reflexo da perplexidade causada, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamava a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Da narrativa vivida pela comunidade mundial (especialmente a europeia) nos anos 1930-1940 firmou-se um ponto arquimediano para a restauração da credibilidade no Direito como um marco civilizatório por meio do reconhecimento da supremacia da dignidade da pessoa humana.

Assim, há setenta anos, as Nações Unidas, compartilhando esforços com vários países, em especial com os chamados Aliados, para emular uma nova estrutura normativa de direitos e de garantias assegurados a toda a Humanidade, adotou a Declaração Universal dos Direitos que, na qualidade de um legado da Segunda Guerra Mundial, intentava reconhecer uma espécie de cidadania global ancorada na dignidade humana.

Para impedir que as atrocidades perpetradas durante o período da guerra voltassem a ocorrer, foi instituída uma comissão presidida por Eleanor Roosevelt com o fim de esboçar uma declaração, que se tornou icônica por se materializar em um mundo que à época se encontrava dividido em blocos, mas, sobretudo, por ter se tornado uma inspiração¹¹ para a maioria das

¹⁰ Sobre o assunto, recomendável é a leitura da obra de Arnaldo de Sampaio Moraes Godoy (Marques e Ribeiro, 2012). Eliane Botelho Junqueira deu igualmente a sua contribuição com seu livro *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis* (1998). Assim como também o livro *Direito & literatura: discurso, imaginário e normatividade* (2010), obra organizada por André Karam Trindade, Roberta Magalhães Gubert e Alfredo Copetti Neto. Outros a serem particularmente citados são: *Direito e Literatura: por que devemos escrever narrativas?* (2013), organizado por Bernardo G.B. Nogueira e Ramon Mapa da Silva e *A Constituição, a Literatura e o Direito*, de Germano Schwartz.

¹¹ A respeito, FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009; LYNN, Hunt. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Rosaura Eichenberg (Trad). São Paulo: Companhia das letras, 2009.



Constituições contemporâneas dos Estados democráticos, além de ser um dos documentos mais traduzidos em toda a história.

Basicamente, a declaração enunciou o conteúdo dos chamados direitos fundamentais, instituindo uma nova perspectivação e forjando a categoria dos direitos humanos - a despeito da ideia de direitos do homem ou de direitos naturais - e afiançou a perspectiva internacional no sentido de assegurar mais um nível de proteção ao ser humano.

Assim, buscava-se empreender um monumento que erigisse um feixe de garantias efetivas para além da abordagem liberal. Na sequência, outros acordos, pactos e convenções passaram a ser firmados, com destaque particular para o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que contribuíram na construção e na afirmação de direitos essenciais que necessariamente deveriam ser assegurados a todos, independentemente da diversidade de credo, raça, etnia, gênero etc.

A relevância desses documentos pode ser reconhecida igualmente pela implementação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, e.g., o europeu, o africano e o interamericano. A propósito, a caracterização dos direitos humanos introduziu um modo singular de apreciação do fenômeno jurídico pautado no princípio *pro homine*, englobando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relacionaridade, mediante mecanismos convencionais e não convencionais de monitoramento. Incontestemente, todavia, não foi suficiente para garantir seus intentos, restando o desafio contínuo de reelaborar e atualizar as metas, os institutos, os modos de atuação e até mesmo os conceitos a partir do novo *ethos* mundial e da paleta contemporânea de violações.

3.1. A escravidão, a mestiçagem e a liberdade na perspectiva epistolar de Fradique

Após a morte de Fradique, personagem central de *Nação Crioula*, suas cartas se tornam um tesouro, resgatando sentido às vidas que acabaram, em razão da linha ficcional, se cruzando e se tornando fontes de interpretação histórica em uma dimensão individual, mas sobretudo coletiva. A narrativa se desdobra a partir de um passado retratado sob um enfoque que se altera na medida em que os principais acontecimentos vão transcorrendo e, assim, desvendam maior maturidade e responsabilidade ao estilo de vida do narrador, de modo que se torna perceptível a inclusão de um viés político na medida em que o romance evolui.



De fato, em *Nação Criola: a correspondência secreta de Fradique Mendes*, romance epistolar de José Eduardo Agualusa, importantes temas de direitos humanos são abordados, como os direitos a não ser escravizado e a não ser torturado, sendo igualmente possível analisar outros aspectos jurídicos em uma teia complexa, e.g., o direito à privacidade póstuma. O livro, em sua riqueza de detalhes, tem como protagonista Fradique Mendes, poeta e viajante português recém-chegado a Luanda.

Contado na forma de uma troca de correspondências entre Fradique e as personagens Madame de Jouarre (madrinha de Fradique), o escritor Eça de Queiroz e Ana Olímpia, a ex-escrava e amante de Fradique, o tráfico negreiro entre as colônias portuguesas de Angola e Brasil é o fio condutor da narrativa. Recém desembarcado em Luanda, Fradique vive como hóspede do Sr. Arcénio de Carpo, descendente de portugueses e rico habitante da região, que fizera fortuna "comprando e vendendo a triste humanidade" (AGUALUSA, 2011, p. 14).

As cartas de Fradique para a madrinha descrevem a realidade na então colônia portuguesa.¹² "Trabalhar ninguém trabalha em Luanda, a não ser os escravos; e fora da cidade trabalham os assim chamados 'pretos boçais'. Trabalhar representa portanto para o luandense uma atividade inferior, insalubre, praticada por selvagens e cativos." (AGUALUSA, 2011, p. 18) Descrevendo personagens como Gabriela Santamarinha, uma rica e cruel proprietária de escravos, e a própria Ana Olímpia, que, ao libertar os escravos de seus engenhos de açúcar, respondia não libertar também os domésticos porque "os desgraçados não saberiam o que fazer com essa liberdade", Agualusa expõe a complexidade das relações (não apenas de poder) que tornam possível a submissão de homens *livres e iguais*¹³ a outros homens.

O contraponto entre as personagens Ana Olímpia e Gabriela Santamarinha, mormente no que afeta a noção de liberdade, se evidencia desde a ideia de que uma seria a personificação da extrema feiura, do mal e da boçalidade enquanto a outra é referenciada como um anjo, ao tempo em que é ressaltado seu refinamento em razão de ter se submetido a um processo educacional sob o ponto de vista eurocêntrico. Na realidade, Ana Olímpia, segundo Fradique, superou o paradigma europeu e, dessa maneira, o perigo da mera aculturação, na medida em que se torna uma personagem atenta às raízes africanas e não as nega, negando tampouco sua

¹² Proclamada em 1975, a independência de Angola deu-se após uma Guerra de Independência que teve início ainda nos anos 1960, conhecida como Luta Armada de Libertação Nacional.

¹³ "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade." (Art. 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos).



condição feminina apesar do contexto adverso, demonstrando um posicionamento crítico e atuante, particularmente em prol do abolicionismo.

Nessa altura interessa mencionar que, em 1876, Fradique foge de Angola em direção ao Brasil após resgatar Ana Olímpia, então submetida novamente à escravidão após a morte de seu marido abastado, que nunca a havia formalmente libertado. Em uma das passagens, ele conta à madrinha que se tornara senhor de engenho e explica por que acha que no Brasil, à diferença do que ocorrera em colônias francesas e inglesas como o Haiti e a Jamaica, nas quais as revoltas de escravos transformaram em pesadelo a vida dos colonos, havia menos revoltas. Diz o narrador:

Lendo os autos dos julgamentos que se seguiram à última destas revoltas, em 1835, percebe-se o porquê: os africanos tiveram de se confrontar não apenas com a força dos brancos, mas, pior do que isso, com a desconfiança dos negros já nascidos neste país, os negros crioulos, para os quais o Brasil é a verdadeira pátria e a vida em escravidão, a única existência que conhecem. (AGUALUSA, 2011, p. 107)

Como Agualusa descreve nessa passagem, a falta de horizontes sem dúvida funciona como guia de escolhas e de decisões supostamente livres e conscientes. Se por um lado é de se duvidar, como aponta Hans Jonas, que alguém, alguma vez, tenha feito o elogio da saúde sem pelo menos ter visto o espetáculo da doença e o da paz sem conhecer a miséria da guerra (JONAS, 2006, p. 7), também é possível afirmar o oposto. Para um Homem que nunca viveu a liberdade, a sua essência, em não sendo suficientemente conhecida, pode não ser irremediavelmente desejada¹⁴.

O retrato do sofrimento destes milhares de homens e de mulheres arrancados de seus lugares de origem para servirem de mercadoria no comércio de escravos brasileiro é destacado em passagens como esta:

[...]. Os naturais do Gabão sofrem igualmente com a saudade da África. Muitos suicidam-se deixando de comer ou comendo grandes quantidades de terra. Ainda há pouco os geófagos eram castigados trazendo durante dias a fio grotescas máscaras de ferro presas à cabeça. Com o calor do sol as máscaras colavam-se ao rosto, deformando-o horripelmente. Esta prática caiu em desuso, não por que os senhores de

¹⁴ Na obra *Fuga do Campo 14*, que conta a história de Shin, único norte-coreano nascido em um campo de prisioneiros que conseguiu escapar até o ano de 2005, sofremos com o homem de 23 anos por suas dificuldades após a fuga e sua inserção na sociedade. Nunca tendo conhecido o amor, o carinho, a gratidão e outros importantes sentimentos humanos, ele se depara com a extrema dificuldade de não os saber reconhecer. Em Nação Crioula, já à altura da página 191, na única carta não escrita por Fradique Mendes e sim por Ana Olímpia à Eça de Queiroz após a morte de Fradique, a ex-escrava confidencia: "[...]. Fradique, aborrecido, perguntou-me o que é que eu sentia, tendo sido escrava, e sendo filha de uma escrava. O que é que eu lhe podia dizer? Se fosse hoje, ter-lhe-ia respondido com um provérbio crioulo da Serra Leoa, país que visitei recentemente: *stone we dei botam wata, no say wen rain cam*, ou seja, uma pedra debaixo da água não sabe que está a chover."



engenho se tenham tornado mais humanos, mas porque, com o fim do tráfico, os escravos passaram a ser mercadoria preciosa, e portanto protegida. (AGUALUSA, 2011, p. 109)

Do mesmo modo, destaca Agualusa a busca de muitos outros pela liberdade:

Muitos escravos de ganho conseguem ao fim de vinte ou vinte e cinco anos comprar a respectiva carta de alforria. Uma vez livres carregam mercadorias outro tanto de tempo, noite e dia, até poderem finalmente adquirir um escravo que trabalhe por eles. Os carregadores de café, cujo labor exaustivo se acompanha de grandes ganhos, podem em apenas dez anos comprar a própria liberdade. Poucos, porém, vivem o suficiente para isso, e o dinheiro que entretanto acumularam vai diretamente para o bolso dos seus senhores. (AGUALUSA, 2011, p. 110)

No intuito de tornar evidente a falta de equivalência de *status* cívico e a dificuldade, o medo e a responsabilidade decorrentes de ser livre, ao encontrar a liberdade, por meio da alforria concedida pela personagem principal, um dos ex-escravos decide que não quer continuar trabalhando, ainda que como homem livre e recebendo por seu trabalho o mesmo que recebiam os colonos do sul do Brasil, pois pretendia regressar à sua terra natal, a África. E ao ouvir o questionamento de Ana Olímpia quanto ao fato de que por lá já ninguém mais lembraria dele, o velho homem responde: "Não vou à procura dos outros, vou à procura de mim" (AGUALUSA, 2011, p. 116).

Nessa quadra, urge reflexionar sobre a busca identitária, eterna panaceia dos diversos tipos humanos oriundos das antigas colônias. Ela expressa uma questão que, em suas múltiplas expressões, alcança tragicamente a contemporaneidade, a despeito do fim da monarquia e da escravidão.

A partir daí, nas próximas páginas Agualusa passa a abordar, em referência à entrada na obra da personagem José do Patrocínio, o enfrentamento político que se dava na colônia americana pela abolição da escravatura e ao qual, entusiasmadamente, aderiu Fradique Mendes. "A escravidão é um roubo", discursavam à época os abolicionistas. No entanto, mais importante que os discursos eram os testemunhos dos escravos, protagonistas que eram de sua própria história. Como diz Fradique Mendes a determinada altura, "aquilo que de mais interessante aconteceu na minha vida foram as vidas das outras pessoas" (AGUALUSA, 2011, p. 148).

A obra de Agualusa, desse modo, tece uma confrontação direta com várias questões: a escravidão (e a tortura que a acompanha), a perda da terra de origem (e o conseqüente roubo da própria identidade) e o papel que cada um assume, a partir do seu lugar de fala, nas demandas por direitos humanos e fundamentais, dentre outras.



A esse respeito, deve ser enfatizada a carta de Fradique à Madame de Jouarre de outubro de 1978, na qual descreve um diálogo que tivera com a ex-escrava em terras luandenses Ana Olímpia. Nela, a mulher defende a importância de que a liberdade dos negros não seja oferecida pelos brancos, mas de que possa ser conquistada pelos próprios escravos, sob pena de nunca serem realmente livres. Lapidar se torna essa afirmação como uma base para um patamar de dignidade concreta.

A seguir, importa analisar como esses pontos de clivagem na História, em uma perspectiva individual a partir das experiências nas vidas das personagens e em uma abordagem coletiva na medida em que tocam aos Estados, dialogam com o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x República Federativa do Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2016.

4. DIREITO E LIBERDADE: O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL

Em 20 de outubro de 2016, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática de trabalho escravo em seu território. Foi a primeira vez que a Corte julgou a matéria.

Após ter sido a última nação do mundo a abolir legalmente a escravidão, havendo inclusive proprietários que queriam indenização pela perda de seus escravos (BODIN DE MORAES, 2012), o país passa a ser a primeira nação a receber uma condenação nas américas, já em pleno século XXI, por essa odiosa prática. Casos de escravidão e de discriminação racial são tão graves para a comunidade internacional, que são reconhecidos a despeito de qualquer liame convencional. Ou seja, independentemente de adesão voluntária. Um reconhecimento nesse sentido, de que há uma soberania de direitos - nos quais se incluem o de não ser escravizado e de não ser torturado - pode ser extraído da Constituição italiana de 1948 (GARCIA, 2015, p. 10 e seg.), que em seu art. 10 assim prescreve: "*L'ordinamento giuridico italiano si conforma alle norme del diritto internazionale generalmente riconosciute. [...]*"¹⁵.

O caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *contra* a República Federativa do Brasil foi submetido à Corte em 15 de março de 2015, sob a acusação de prática de trabalho

¹⁵ A íntegra do artigo prescreve: "*L'ordinamento giuridico italiano si conforma alle norme del diritto internazionale generalmente riconosciute. La condizione giuridica dello straniero è regolata dalla legge in conformità delle norme e dei trattati internazionali. Lo straniero, al quale sia impedito nel suo paese l'effettivo esercizio delle libertà democratiche garantite dalla Costituzione italiana, ha diritto d'asilo nel territorio della Repubblica, secondo le condizioni stabilite dalla legge. Non è ammessa l'extradizione dello straniero per reati politici [26](1).*"



forçado e servidão por dívidas na referida Fazenda, situada no estado do Pará. O Estado brasileiro teria tido conhecimento da existência de tais práticas, mas não adotara as medidas necessárias de prevenção e de resposta, nem oferecera a tutela judicial necessária aos trabalhadores e às suas famílias.¹⁶

O trâmite processual teve início com a petição apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de novembro de 1988. Após o exaurimento das vias administrativas, o procedimento perante a Corte teve início. Afastadas as alegações preliminares, a Corte, após contextualizar a história do trabalho escravo no Brasil¹⁷, foca-se nos antecedentes fáticos que envolveram o caso, descrevendo os fatos da denúncia.

Conforme consta da sentença, as denúncias quanto à ocorrência de graves violações dos direitos humanos na Fazenda Brasil Verde, uma fazenda de criação de gado de 8.544 hectares paraense, tiveram início ainda no ano de 1988 perante a Polícia Federal do Brasil, e envolviam a prática de trabalho escravo, bem como o desaparecimento de dois jovens, Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos. Após quase 30 anos das primeiras denúncias, a Corte condenou o Estado brasileiro por sua omissão quanto às reiteradas e comprovadas práticas ilícitas, começando por analisar os alcances do art. 6 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que assim prevê:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.¹⁸

¹⁶ Veja-se em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 10.07.2018.

¹⁷ Sentença, páginas 27-32.

¹⁸ Veja-se em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10.07.2018.



Na sequência, a Corte entendeu que havia necessidade de analisar o alcance do aludido art. 6 à luz de outros tratados internacionais, para interpretar suas disposições de acordo com a evolução do sistema interamericano e o desenvolvimento experimentado pela matéria nos diversos ramos do direito internacional, em particular o direito internacional dos direitos humanos.

Foi assim que a Corte, abordando a evolução da proibição da escravidão (e seu conceito), da servidão (e sua definição como forma análoga de escravidão), do trabalho forçado e de outras práticas como o tráfico de escravos e de mulheres (que é associado à própria escravidão), desde a Convenção sobre a escravidão adotada em Genebra em 25 de setembro de 1926, ainda sob os auspícios da Liga das Nações, reconheceu que o Brasil violou o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. Com isso, o Estado teria violado aos artigos 6.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em conjunto com os artigos



1.1¹⁹, 3²⁰, 5²¹, 7²², 11²³ e 22²⁴ da mesma Convenção, em prejuízo de 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, sendo um deles ainda criança.

¹⁹ "Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social."

²⁰ "Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica: Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica."

²¹ "Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados."

²² "Artigo 7. Direito à liberdade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."

²³ "Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."

²⁴ "Artigo 22. Direito de circulação e de residência: 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros."



O que a narrativa dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tem em comum com a narrativa dos escravos da *Nação Crioula* de Agualusa, para além da obviedade presente na situação de escravidão a que foram submetidos seres humanos no Brasil contemporâneo e na África escravocrata?

Ainda que mais de um século as separe, as emoções que ambas as situações de violência provocam no leitor (da obra literária e da sentença da CIDH) são semelhantes. E mais os "sujeitos possíveis" despertados pela ficção mexem com os "sujeitos concretos" das abstrações normativas quanto mais estes foram tocados pelas múltiplas vivências ficcionais às quais foram apresentados ao longo da vida. Um leitor de ficção tende a ser pessoa com maior sensibilidade para o outro, pois a ética da alteridade foi nele provocada com a constante aproximação ao diferente.

Não é preciso alguém ter sido escravo para imaginar as dores da privação da liberdade e da submissão à tortura, mas certamente de maior empatia será capaz quanto mais conseguir se colocar nesta posição. A empatia é isso, a capacidade de sentir uma emoção que nós achamos que outra pessoa está sentindo. Para alguns autores, a empatia é uma precondição para a aprovação ou para a desaprovação moral (PRINZ, 2011, p. 126).²⁵ Prinz aponta que, “se usássemos a empatia como um guia epistêmico, seríamos mais propensos a condenar a esposa insensível de um bom amigo, do que a condenar o líder de um regime homicida do outro lado do planeta”. E acrescentamos nós: ou o próprio ato de submeter um ser humano à escravidão. Embora nesses exemplos pareça evidente a desproporção entre os fatos em julgamento e que, de fato, possamos ser "grotescamente parciais àqueles próximos e queridos" (PRINZ, 2011, p. 140), a verdade é que a empatia é uma capacidade indispensável para um convívio social harmônico e solidário.

Por isso, repise-se, que a empatia deve ser trabalhada nos futuros operadores do Direito. Uma educação humanista é a base de um saber técnico-dogmático comprometido com a ética, devendo-se sempre lembrar também que o Direito é uma criação cultural. Juízes não achem no vácuo. Uma sociedade solidária é capaz de gerar decisões amparadas por esse valor. Da mesma forma, a sociedade pode ser influenciada pelo que dizem os tribunais, que para além de proteger determinados direitos devem, mais do que isso, promovê-los.

²⁵ Para Prinz, no entanto, julgamentos morais são constituídos por emoções como admiração e raiva mais do que por empatia. A empatia é tendenciosa, não se mostrando uma ferramenta adequada para a moralidade. (PRINZ, Jesse. *Contra a empatia*. Trad. Flora Tucci, Alexandra Oliveira e Rodrigo Tavares. In: STRUCHINER, Noel et al. (Coord.). *Ética e realidade atual: implicações da abordagem experimental*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011, p. 148-149.)



Com efeito, torna-se possível reconhecer a violação a um direito, humano ou fundamental, ou a um princípio constitucional diante do não cumprimento do dever de garantir seu desenvolvimento progressivo. A simples proteção contra violações não é, pois, suficiente. Conforme expresso no art. 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, "os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos [...]".²⁶ Entender de modo diverso seria diminuir o papel dos direitos humanos e fundamentais na construção de uma sociedade global cada vez mais justa e solidária.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou apresentar, a partir da base teórica de importantes estudos que vêm sendo desenvolvidos na área do Direito e da Literatura, a importância desse estudo interdisciplinar para estudantes e operadores do Direito como metodologia para uma mais plena efetivação dos Direitos Humanos. Partindo da análise de dois "casos concretos" - um vindo do terreno da ficção literária e o outro da narrativa jurídica da CIDH, procurou-se mostrar as conexões entre os dois saberes e as contribuições que a ficção traz para a reflexão jurídica.

Acredita-se, nessa toada, que o caminho mais curto para uma plena efetivação dos Direitos Humanos passe pela necessária compreensão de que somos todos formados da mesma substância e conformados por meio de algo que nos é comum, ou seja, dores, sonhos, medos e anseios. E que apenas quando formos de fato capazes de sentir, de demonstrar empatia e em decorrência, alteridade, estaremos aptos a formarmos uma comunidade universal, na qual pessoas jamais voltem a ser tratadas com menos dignidade por razões como raça, condição econômica ou social, etnia, nacionalidade ou qualquer outro marcador social usado para diminuir os seres humanos, uns em razão de outros. O se infere desse estudo é, pois, que a constelação metodológica que une a Literatura ao Direito propicia uma composição fecunda em que o cidadão em geral e em particular o operador do Direito se tornam mais sensibilizados e, em razão disso, passam a atuar no contexto social de forma mais lúcida em uma constelação

²⁶ CAPÍTULO III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - "Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados."



que atrela alteridade, solidariedade e, especialmente, responsabilidade para, desta maneira, encetar itinerários de superação para o solipsismo do individualismo e da apatia contemporânea.

6. REFERÊNCIAS

AGUALUSA, José Eduardo. *Nação Crioula: a correspondência secreta de Fradique Mendes*. Rio de Janeiro: Língua Geral, 2011.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O jovem direito civil-constitucional. Editorial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012.” Disponível em: <http://civilistica.com/o-jovem-direito-civil-constitucional/>

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Trabajadores Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil (Sentença). Julg. 20 de out. 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre o sistema convencional e não convencional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JONAS, Hans. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.

LYNN, Hunt. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Rosaura Eichenberg (Trad). São Paulo: Companhia das letras, 2009.

MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. (Org.). *Direito da Arte*. São Paulo: Atlas, 2015 (Nota dos Organizadores).

MASCARO, Alysson Leandro. Sobre direito e arte. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. (Org.). *Direito da Arte*. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 17-25.

MORIN, Edgar. Fronteiras do Pensamento, entrevista, 18/08/2015. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/entrevistas/entrevista-edgar-morin-e-preciso-educar-os-educadores>.

ORDINE, Nuccio. *A Utilidade do Inútil*. Trad. Luiz Carlos Bombassaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

OST, François. *Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: ed. Unisinos, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRINZ, Jesse. Contra a empatia. Trad. Flora Tucci, Alexandra Oliveira e Rodrigo Tavares. In: STRUCHINER, Noel et al. (Coord.). *Ética e realidade atual: implicações da abordagem experimental*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011.